TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004280-43.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 074/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafael Donizeti Lopes de Jesus Rabelo
Vítima: Regiani Leite Penteado de Oliveira

Aos 05 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Rafael Donizeti Lopes de Jesus Rabelo. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RAFAEL DONIZETI LOPES DE JESUS RABELO, qualificado a fls.35, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput. do Código Penal, porque em 19.03.15, em horário incerto, na Rua Tarcília de Oliveira Cirino, 77, Jardim das Rosas, em São Carlos, subtraiu para si, 01 (um) vídeo game Play Station II, preto, 01 (uma) janela de alumínio, 01 (uma) pia de cozinha, 01 (uma) pia de banheiro, 01 (um) telefone celular Motorola, 03 (três) camisetas masculinas, bens avaliados em R\$490,00, pertencentes a vítima Regiane Leite Penteado de Oliveira. Recebida a denúncia, após suspensão condicional do processo (fls.75). Descumprida as condições da suspensão, foi o benefício revogado (fls.115). Defesa preliminar apresentada (fls.125/126), não sendo caso de absolvição sumária (fls.127). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a inquirição da vítima, sendo o réu revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. A única testemunha ouvida é mãe do réu. Disse que os objetos todos que foram subtraídos são de propriedade dela, exceto as camisetas que são de propriedade do outro filho. No caso da mãe a imunidade do réu é absoluta (CP, artigo 181, II). No caso do irmão, falta a representação (artigo 182, II, CP). Assim, a absolvição quanto aos bens subtraídos da mãe é de rigor e a decadência quanto ao furto praticado contra o irmão. Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo RAFAEL DONIZETI LOPES DE JESUS RABELO com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, no tocante ao crime praticado contra a mãe e julgo extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, do CP, no tocante ao crime praticado contra o irmão. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

comunique-se. Eu, Canos Andre Garbugilo, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público: